



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2320/2023

São Luís, 29 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Resolução	2
Decisão	3
Parecer Prévio	11
Acórdão	13
Presidência	16
Portaria	16
Gabinete dos Relatores	17
Edital de Citação	17
Secretaria de Gestão	17
Portaria	17
Extrato de Contrato	19

Pleno**Resolução****RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 385, DE 24 DE MAIO DE 2023.**

Regulamenta o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos jurisdicionados e demais interessados nos processos, nas respectivas peças e nas publicações do Tribunal, em face das disposições trazidas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o princípio constitucional do Estado Republicano, insculpido no art. 1º da Constituição Federal;
Considerando os princípios constitucionais da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade e da prestação de contas, do direito do Acesso à Informação e da participação do usuário na administração pública, previstos nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Considerando os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do direito do Acesso à Informação e da proteção de dados pessoais, previstos nos incisos X, XXXIII e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD);

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

Considerando o disposto na Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que adota número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

Considerando os fundamentos constantes da decisão prolatada, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por ocasião do julgamento do Processo administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.0000, findado em 18/8/2022, que manteve públicos os dados pessoais de candidatos a cargos eletivos, com exceção do lote ou apartamento, telefone e e-mail pessoal; e

Considerando o teor da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução trata da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

dos jurisdicionados e demais interessados nos processos, nas respectivas peças e nas publicações do Tribunal, observadas as disposições legais vigentes, especialmente as trazidas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 2º O número de inscrição no CPF é considerado dado imprescindível ao exercício da competência do TCE/MA, estando apto a permitir a identificação inequívoca do responsável sujeito à jurisdição do Tribunal para fins de realização de suas finalidades, que incluem a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, e a promoção da transparência e da responsabilidade fiscal.

Art. 3º Além das bases de dados, o número de inscrição no CPF deve constar, quando couber:

I - dos acórdãos expedidos pelo TCE/MA;

II - dos processos, peças e instruções nos autos processuais, inclusive atos de pessoal sujeitos a registro;

III - da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares de que trata a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

IV - da lista de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, de que trata o art. 69 da Lei nº 8.258/2005;

V - dos demais documentos produzidos pelo TCE/MA.

Parágrafo único. O registro do CPF nas hipóteses previstas neste artigo deve ser realizado na sua integralidade, sem qualquer técnica de mascaramento ou de ocultação.

Art. 4º No exercício das competências do TCE/MA, e para fins de fomento ao controle social, é admitida a divulgação integral do número de inscrição no CPF de responsável sujeito à jurisdição do TCE/MA, observando, simultaneamente:

I - a existência de regular processo de controle externo instaurado;

II - o interesse público geral e preponderante representado nos princípios constitucionais do Estado Republicano, da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade, da prestação de contas, do direito do acesso à informação e da participação do usuário na administração pública.

Art. 5º Não serão atendidos pedidos recebidos com o intuito de realizar técnicas para mascaramento ou retirada do número de inscrição no CPF em acórdãos ou documentos produzidos ou publicados pelo TCE/MA.

Art. 6º O Presidente do Tribunal fica autorizado a regulamentar medidas necessárias a implementação desta Resolução e a resolver casos omissos por meio de portaria.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Decisão

Processo nº 3449/2007–TCE/MA

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00

Entidade Conveniente: Município de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF nº 215.688.553-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução dos Convênios nºs 265/2006-SES, 539/2006-SES e 556/2006-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Tufilândia, no exercício financeiro de 2006. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 86/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria na execução dos Convênios nºs 265/2006-SES, 539/2006-SES e 556/2006-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Tufilândia, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica doTCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I– determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3917/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Santa Inês/MA

Responsável:José de Ribamar Costa Alves, ex-Prefeito, CPF nº 054.646.173-53, residente e domiciliado na Rua 1, nº 15, Centro, CEP nº 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Carlos Roberto Feitosa Costa, OAB/MA nº 3.639; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9226; Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, OAB/MA nº 3772

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação com pedido de medida cautelar. Possíveis irregularidades no Registro de Preço nº 01/2016 – Pregão Presencial nº 01/2016. Conhecimento. Apreciação da análise do pedido de medida cautelar, após a manifestação do Município de Santa Inês/MA. Intimação dos responsáveis. Apresentação de defesa informando a anulação do certame licitatório. Perda do objeto. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 147/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, ex-Prefeito, em razão de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preço nº 01/2016 – Pregão Presencial nº 01/2016 – Processo nº 109/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988,o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 58/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 41 c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei

nº 8.258/2005;

2. Acolher a defesa apresentada pelo Senhor José de Ribamar Costa Alves, ex-Prefeito do Município de Santa Inês/MA, visto que logrou êxito em demonstrar que, ante o cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2016, por reconhecimento de vício de ilegalidade, a representação perdeu o objeto;

3. Arquivar a Representação, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2016, pelo Município de Santa Inês/MA;

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, para que os eventuais desfazimentos de procedimentos licitatórios obedeçam às formalidades impostas pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993;

5. Dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6. Arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5996/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (Informações prestadas por meio de expediente)

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Zucatelli Motores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.633.047/0001-02, sediada na Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, nº 26, Rodovia BR 135 Km 07, Bairro Pedrinhas, na cidade de São Luís/MA, CEP nº 65.095-603

Denunciado: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (Prefeito), CPF nº 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua Dom Emiliano Lonatte, nº 27, Centro, Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Informações prestadas por meio de expediente. Município de Sítio Novo/MA. Inadimplemento do contrato decorrente do pregão. Busca junto ao Tribunal de tutela de interesse particular. Não conhecimento.

Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 158/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, formulada pela Empresa Zucatelli Motores Ltda., sobre ofício remetido ao Município de Sítio Novo/MA, referente a um suposto inadimplemento do Contrato nº 132/2020 decorrente do Pregão nº 002/2020 para aquisição de uma máquina pá carregadeira, no valor de 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito), no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2504/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da documentação como “denúncia” por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2. Notificar a Empresa Zucatelli Motores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº

08.633.047/0001-02, sediada na Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, nº 26, Rodovia BR 135 Km 07, Bairro Pedrinhas, na cidade de São Luís/MA, CEP nº 65.095-603, para que tome ciência desta decisão;

3. Arquivar os autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6.319/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA

Consulente: Raimunda da Silva Almeida (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18.212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20.036, e Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA 22.254

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Prefeita Municipal de Fernando Falcão. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta à consulente nos termos do Relatório de Instrução nº 20985/2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 206/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Fernando Falcão-MA, Senhora Raimunda da Silva Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 212/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente, nos termos do Relatório de Instrução nº 20985/2021, que:
 - b.1) As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo, nos termos do Art. 17, Decreto nº 10.656/2021;
 - b.2) os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário, e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras referidas no caput, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113 de 2020, nos termos do Art. 17, §1º, Decreto nº 10.656/2021;
 - b.3) fica vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, abertas na forma prevista no caput, nos termos do Art. 17, §4º, Decreto nº 10.656/2021;
 - b.4) excepcionalmente, será permitida a transferência de valores entre as contas únicas e específicas do Fundeb, quando realizadas pelas instituições financeiras de que trata o caput, e destinadas exclusivamente a acertos de depósitos indevidos realizados nas referidas contas, nos termos do Art. 17, §5º, Decreto nº 10.656/2021;
 - b.5) a folha de pagamento do Fundeb será processada pela instituição financeira oficial escolhida pelos Gestores municipais para movimentar os recursos desse fundo.

c) recomendar ao consulente que, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019 (Processo nº 9.563/2018-TCE);

d) encaminhar à autoridade consulente, em complemento à resposta a essa consulta, cópia do Relatório de Instrução nº 20985/2021, do Parecer nº 212/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas e da Decisão PL-TCE nº 60/2022;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5739/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (via Ouvidoria)

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Sigiloso (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: Município de Imperatriz/MA e a Controladoria Geral do Município de Imperatriz/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente e domiciliado na Rua da Igreja, nº 38, Bairro Vila Lobão, Imperatriz/MA, CEP nº 65.907-010 e Davi Antônio Cardoso (Controlador Geral do Município), CPF nº 757.249.793-49, residente e domiciliado na Rua Godofredo Viana, nº 570B, Centro, Imperatriz, CEP nº 65.900-100

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12052; Amanda Carvalho Ribeiro, OAB/MA nº 17116; Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798; Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7018; Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA nº 24.165; Luiz Carlos Ferreira Cezar, OAB/MA nº 15573 e Sara Hellen Silva Martins, OAB/MA nº 19541

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Imperatriz/MA e Controladoria Geral do Município. Contratação de forma precária de servidores em cargos comissionados em detrimento da nomeação dos auditores de controle interno aprovados em concurso público. Inexistência de irregularidades após defesa dos responsáveis. Considerar a denúncia improcedente. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 168/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia, cuja autoria é mantida em sigilo nos termos do §1º do art. 42 da Lei nº 8.258/2005, em face de suposta contratação de forma precária de servidores em cargos comissionados, em detrimento da nomeação dos auditores de controle interno aprovados em concurso público realizado pelo Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito) e Davi Antônio Cardoso (Controlador Geral do Município), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 349/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. Julgar improcedente a Denúncia, tendo em vista que, após a análise da defesa dos responsáveis, verificou-se não haver elementos que confirmem as irregularidades mencionadas pelo denunciante;

3. Arquivar os autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao denunciante e aos denunciados;
5. Conservar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8273/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do TCE-MA - NUFIS I

Representado: Município de Mata Roma

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque, CPF nº 505.476.663-49, residente na Rua 31 de março, s/n, Centro Mata Roma, CEP: 65510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face do prefeito do Município de Mata Roma, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2021 (ano-base 2020). Juntada dos autos à prestação de contas para análise conjunta.

DECISÃO PL-TCE Nº 160/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face do prefeito do Município de Mata Roma, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2021 (ano-base 2020),os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da presente representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
- b)determinar a juntada dos autos à prestação de contas anuais do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2021, para análise e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 48/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Kadosh Serviços Corporativos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.979.842/0001-20, sediada na Rua Rio Branco nº 424ª, Bairro Centro, cidade de Humberto de Campos/MA, Estado do Maranhão

Representado: Município de São Bento/MA

Responsáveis: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Rua Newton Belo, nº 590, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000 e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), CPF nº 003.149.743-85, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 03, Residencial Primave, São Luís/MA, CEP nº 65.052-852

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20036; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16865; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22254; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22586 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de São Bento/MA. Licitação. Pregão eletrônico. Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de realização de eventos. Irregularidades. Direcionamento do certame. Restrição à competitividade. Descumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/1993. Revogação do procedimento licitatório por erro nas cotações de preços e no termo de referência. Converter o julgamento em diligência. Realização de inspeção/levantamento pela unidade técnica. Deferimento de medida cautelar. Suspensão de pagamentos até a decisão de mérito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 169/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pela Empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda., em desfavor do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Carlos Dino Penha (Prefeito) e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 39/2021 e no Pregão Eletrônico nº 04/2022, notadamente em relação a um possível direcionamento dos certames, tendo como beneficiada a Empresa Inov9 Locação & Serviços Eireli-ME (CNPJ nº 28.726.074/0001-29), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 487/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, nos termos do inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. Deferir a medida cautelar proposta pela Unidade Técnica, para que o Município de São Bento/MA proceda a imediata suspensão de quaisquer pagamentos referentes ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2022 com a Empresa Inov9 Locação & Serviços Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.726.074/0001-29, até que este Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão suscitada, conforme art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
3. Aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Dino Penha (Prefeito) e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no inciso VIII do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, caso haja o descumprimento desta decisão, nos termos do §6º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
4. Determinar a realização de inspeção/levantamento pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas dos documentos constitutivos do Pregão Eletrônico nº 04/2022, bem como da execução do contrato administrativo assinado pelo Município de São Bento/MA e a Empresa Inov9 Locação & Serviços Eireli-ME (CNPJ nº 28.726.074/0001-29) nos termos do art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e dos arts. 20, inciso X, e 252, caput do Regimento Interno;
5. Citar o Município de São Bento/MA, para que se pronuncie em até 15 (quinze) dias quanto aos elementos da Representação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
6. Após conclusão da inspeção/levantamento pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal retornem os autos conclusos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de

Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8939/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Júnior (Secretário de Estado), residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, Casa 21, Alto do Calhau, CEP 65.071-785, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Quarto termo aditivo de prorrogação do Contrato nº 65/2013-SSP/MA. Juntada ao processo de prestação de contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 578/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre análise da fiscalização no Processo Administrativo nº 114554/2014-SSP, referente ao quarto termo aditivo de prorrogação do Contrato nº 65/2013, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da delegacia do 4º DP (Vinhais), nesta Capital, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3864/2015), para análise e julgamento conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5061/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira (Presidente)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

DECISÃO PL-TCE Nº 204/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre processo de acompanhamento de cumprimento de Instrução Normativa, instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo 4, deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Leonel Garcia de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2018, em virtude da ausência do envio dos elementos de fiscalização relativas a Licitações e Contratos no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP no primeiro trimestre de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 44, IV da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) c/c art. 245, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 49/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada do processo às contas anuais respectivas para apuração.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1768/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Matões/MA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, CPF nº 075.883.303-25, residente no Povoado Lagoa Grande s/nº, Zona Rural, Matões/MA, CEP: 65.645-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito do Município de Matões/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 96/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3745/2022/ GPROC3 do membro do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito do Município de Matões/MA, no exercício financeiro de 2020, em razão de o Balanço Geraldo Município não apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no

Relatório de Instrução (RI) nº 2040/2022, a seguir:

a.1) Resultado orçamentário deficitário, descumprindo, assim, o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Receita Realizada R\$ 89.833.093,80 e Despesa Empenhada R\$ 97.267.797,44 (Item 4, subitem 4.3.1.4 do RI);

a.2) O Município de Matões/MA aplicou 61.48% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, “b” (Item 4, subitem 4.4 do RI);

a.3) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal: restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Matões, o montante de R\$ 1.966.581,96, correspondendo ao percentual de 7.31%, descumprindo, assim, o limite constitucional de 7% estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal de 1988 (Item 4, subitem 4.8 do RI).

b) a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2436/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira, Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri - MA. CEP: 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacuri/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 128/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2021, em razão de o Balanço Geral

do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) ressaltar que, a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bacuri/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 7455/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/2022 e Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 – INFORME)

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Pedro Paulo Cantanhede Lemos (Prefeito de Presidente Juscelino/MA), inscrito no CPF sob o nº 026.474.363-63, domiciliado na Rua Castelo Branco, s/nº, Centro, Presidente Juscelino, CEP 65140-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. INFORME. Marco legal do saneamento básico. Não atendimento a levantamento sobre o saneamento básico e tratamento dos resíduos sólidos dos municípios maranhenses. Restrição à fiscalização do TCE. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 222/2023

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I), em desfavor do Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito do município de Presidente Juscelino/MA no exercício financeiro de 2022, em razão do não atendimento, através do Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), a levantamento sobre as condições do saneamento básico e tratamento dos resíduos sólidos naquela municipalidade ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

285/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, prevista no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, pela não resposta ao levantamento sobre saneamento e tratamento de resíduos sólidos municipais;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2022;
- f) encaminhar cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para ciência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4612/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), CPF nº 054.664.153-91 residente na Rua 06, s/nº, Bairro Agrovema e Francisca Marcia Guimarães Silveira Soares (Secretária de Fazenda), CPF nº 499.407.753-34, residente na Rua da Passagem Franca, nº 105, Centro, ambos em Parnarama/MA, CEP: 65.640-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e da Senhora Francisca Marcia Guimarães Silveira Soares (Secretária de Fazenda) relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 84/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e da Senhora Francisca Márcia Guimarães Silveira Soares (Secretária de Fazenda), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 78/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a - julgar irregulares as Contas da Administração Direta de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor

Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e da Senhora Francisca Márcia Guimarães Silveira Soares (Secretária de Fazenda), relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, causadoras de dano ao erário, conforme descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 990/2022, a seguir;

a.1 - Procedimentos Licitatórios pendentes de inserção de elementos de fiscalização (Item 2.6.4 do RI nº 990/2022);

a.2 - Concorrência nº 004/2017, objeto - Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de reformas e ampliação de prédios públicos, para atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, conforme especificações descritas no Projeto anexo ao Edital, valor R\$ 3.010.554,00 (Item 2.6.6.1 do RI nº 990/2022);

a.3 - Pregão Presencial nº 042/2017, objeto – registro de preço para eventual contratação de empresa para aquisição de material gráfico para os órgãos da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, valor R\$ 1.520.855,20 (Item 2.6.6.2 do RI nº 990/2022);

a.4 - Ausência de documento comprobatório de pagamento referente à empresa F. P. Borges Gráfica e Editora Eireli – EPP, CNPJ 07.829.743/0001-18, no valor de R\$ 12.765,00 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais) (Item 2.6.6.3 do RI nº 990/2022);

a.5 - Tomada de Preços nº 002/2017, objeto – contratação de Empresa para Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais do Município de Parnarama, valor R\$ 1.480.176,79 (Item 2.6.6.4 do RI nº 990/2022);

a.6 - Ausência de documentos comprobatórios de liquidação e pagamento referente à empresa Construtora Panorama Ltda - ME, CNPJ 10.915.057/0001-74, no valor de R\$ 2.282.571,37 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) (Item 2.6.6.5 do RI nº 990/2022);

a.7 - Pregão Presencial nº 01/2017, objeto – Contratação de Empresa para Aquisição de Combustíveis para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, valor R\$ 1.215.253,00 (Item 2.6.6.6 do RI nº 990/2022);

a.8 - Pregão Presencial nº 028/2017, objeto – Prestação de Serviços no Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Parnarama/MA, valor R\$ 2.385.260,00 (Item 2.6.6.8 do RI nº 990/2022);

a.9 - Pregão Presencial nº 028/2017, objeto – Prestação de Serviços no Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Parnarama/MA, valor R\$ 2.385.260,00 (Item 2.6.6.11 do RI nº 990/2022);

a.10 - Ausência de documentos comprobatórios de pagamento referente à empresa José A. da Silva Com. Gen. Alimentícios – ME, CNPJ 00.594.115/0001-51, no valor de R\$ 40.788,30 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) (Item 2.6.6.12 do RI nº 990/2022);

a.11 - Ausência de documento comprobatório de pagamento referente à empresa José P. B Barros – ME, CNPJ 05.845.644/0001-02, no valor de R\$ 13.297,75 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) (Item 2.6.6.13 do RI nº 990/2022);

a.12 - Pregão Presencial nº 059/2017, objeto – registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de peças diversas para veículos e máquinas pesadas da frota oficial do Município de Parnarama/MA, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao Edital, valor R\$ 2.523.428,38 (Item 2.6.6.14 do RI nº 990/2022);

a.13- Pregão Presencial nº 063/2017, objeto – registro de preço para eventual contratação de empresa para aquisição de livros para realização de projetos educacionais, livros de cultura afro e indígena e livros para a educação infantil, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao Edital, valor R\$ 2.564.458,15 (Item 2.6.6.16 do RI nº 990/2022);

a.14- Tomada de Preços nº 010/2017, objeto – contratação de Empresa especializada de engenharia para a implementação de pavimentação em pedra de vias urbanas do Município de Parnarama/MA, conforme especificações constantes no Projeto Básico anexo ao Edital, valor R\$ 1.440.000,00 (Item 2.6.6.17 do RI nº 990/2022).

b - condenar os responsáveis, o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e a Senhora Francisca Márcia Guimarães Silveira Soares (Secretária de Fazenda), ao pagamento do débito de R\$ 2.349.422,42 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no item a, subitens a.4, a.6, a.10 e a.11 deste acórdão;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e a Senhora Francisca Márcia Guimarães Silveira Soares (Secretária de Fazenda), multa de R\$ 234.942,24 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e a Senhora Francisca Márcia Guimarães Silveira Soares (Secretária de Fazenda), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item a, subitens a.1, a.2, a.3, a.5, a.7, a.8, a.9, a.12, a.13 e a.14 deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e – determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 458, DE 26 DE MAIO 2023.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder diárias ao Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participar do 2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas - LabTCs, a ser realizado em Cuiabá/MT, no período de 21/06 a 23/06 do ano em curso, nos termos do Processo SEI nº 23.000774.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Cuiabá/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 299/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: WASHINGTON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Washington Carlos Ferreira dos Santos, Pregoeiro responsável pelo Pregão eletrônico nº 22/2021 e 33/2021, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 299/2022, que trata de Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar do Maranhão do exercício financeiro de 2021 no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4794/2022 – LÍDER 4/NUFIS 2.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 461, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Alteração de férias de servidor da Casa Civil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, Assistente Técnica da Casa Civil - CC, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 143/2022, para o período de 03/07 a 01/08/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

REPUBLICAÇÃO DE PORTARIA TCE/MA Nº 449, DE 25 DE MAIO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2007/2012, no período de 01/06 a 29/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000777.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 462, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Interrupção e remarcação de férias de servidor da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper 15 (quinze) dias das férias regulamentares relativas ao exercício 2023, da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula nº 13144, Professora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1032/2022, devendo retornar ao gozo, no período de 17/07 a 31/07/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 463, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Karoline Elizabeth Leite Pinheiro, matrícula nº 15107, Assistente da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Secretária Administrativa-Pedagógica, durante o impedimento de sua titular, a servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro, matrícula nº 13391, no período de 03/07 a 01/08/2023, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 22.000373.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 465, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Alteração de férias de servidor da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professora da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 363/2023, do período de 04/06 a 03/07/2023, para os períodos de 14/06 a 23/06/2023 – 10 (dez) dias, 24/07 a 02/08/2023 - 10 (dez) dias e de 26/09 a 05/10/2023 - 10 (dez) dias, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000798.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2023 – SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1499/2022 – TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Posto Natureza Vinhais/L S Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº 12.125.791/0001-65; OBJETO DO CONTRATO: aquisição de combustível (gasolina comum e/ou diesel S10) de forma parcelada, para os veículos da frota oficial e locados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA; VALOR: R\$ 85.784,12 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2023; Unidade Gestora: 020101 TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 24/05/2023. São Luís, 29 de maio de 2023. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.